

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 700, de 2015)

Dê-se ao art. 3º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 700, de 8 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do *caput*, o edital deverá prever expressamente:

I – o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;

II – o orçamento estimado para sua realização; e

III – a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela variação do custo das desapropriações em relação ao orçamento estimado.

§ 2º Na hipótese de a responsabilidade pelas indenizações ser dos contratados a que se refere o inciso IV do *caput*, responderá subsidiariamente o ente federativo contratante. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 700, de 2015, ampliou significativamente o rol dos agentes competentes para promover a desapropriação. Desde a sua edição, tornaram-se competentes os permissionários, os autorizatários, os arrendatários e os contratados pelo Poder Público para fins de execução de obras e serviços de engenharia sob os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada.

Assim como previsto no art. 29, VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que prevê a possibilidade de os concessionários de



serviços públicos arcarem com as respectivas indenizações, também aos contratados a que se refere o art. 3º, IV, do Decreto-Lei poderá competir o pagamento dessas indenizações.

Diante desse contexto, apresentamos a presente emenda, cujo objetivo é assegurar o pagamento da indenização, mediante a previsão de que o Poder Público será subsidiariamente responsável pelo seu pagamento. Trata-se de conferir efetividade ao princípio da justa indenização, previsto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal: “a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”.

A presente emenda, dessa forma, mantém o espírito de desburocratização da legislação relativa à desapropriação por utilidade pública, sem perder de vista o direito de os proprietários serem devidamente recompensados pela expropriação.

Sala da Comissão,

Senador DALÍRIO BEBER

